HABEAS CORPUS Nº 516.094 - SP (2019/0174253-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO TADEU BEDONI - SP221769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DAVISON DOS SANTOS ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DAVISON DOS SANTOS ALVES em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 335):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.363/03). ACÓRDÃO QUE NÃO REDUZIU AS PENAS MANTENDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA NA INTEGRA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, AO ANALISAR O PEDIDO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, VISLUMBROU A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, AO FUNDAMENTO DE QUE A NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS FORAM UTILIZADAS NA 1º E 3º FASE DO APENAMENTO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE PARA NOVA DOSIMETRIA.
> DOSAGEM DAS PENAS INALTERADA PENA BASE FIXADA ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO, OBSERVADO O REGRAMENTO APLICÁVEL (ART. 59 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/06) CONCESSÃO DO REDUTOR EM GRAU MÍNIMO, A BENEFICIAR O APELANTE ACUSAÇÃO RESIGNADA BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL, ESTIPULANDO-SE CORRETAMENTE O REGIME INICIAL FECHADO RECURSO DESPROVIDO.

O paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em regime fechado.

Nesta Corte foi concedida a ordem no HC n. 455.145/SP determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que realize nova dosimetria da pena do paciente, dessa vez com a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda.

Procedido o novo julgamento foi negado provimento ao recurso.

Daí o presente *writ*, no qual objetiva o refazimento da dosimetria por entender desfundamentada a valoração gravosa da pena-base, a aplicação do

redutor do tráfico privilegiado em 2/3, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena e a sua substituição.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de redução da pena-base ao mínimo legal, aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa por restritivas de direitos, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator